

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 019/CMGM/13

30 DE DEZEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim (RO) aprovou e ela sanciona a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, o benefício de auxílio alimentação, mensalmente em pecúnia, de natureza indenizatória destinada a subsidiar as despesas com alimentação aos servidores efetivos e comissionados, quando no exercício de suas funções e será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

§ 1º. O servidor fará jus ao auxílio alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias;

§ 2º. O benefício de que trata o caput deste artigo, não será devido ao servidor, nas seguintes hipóteses:

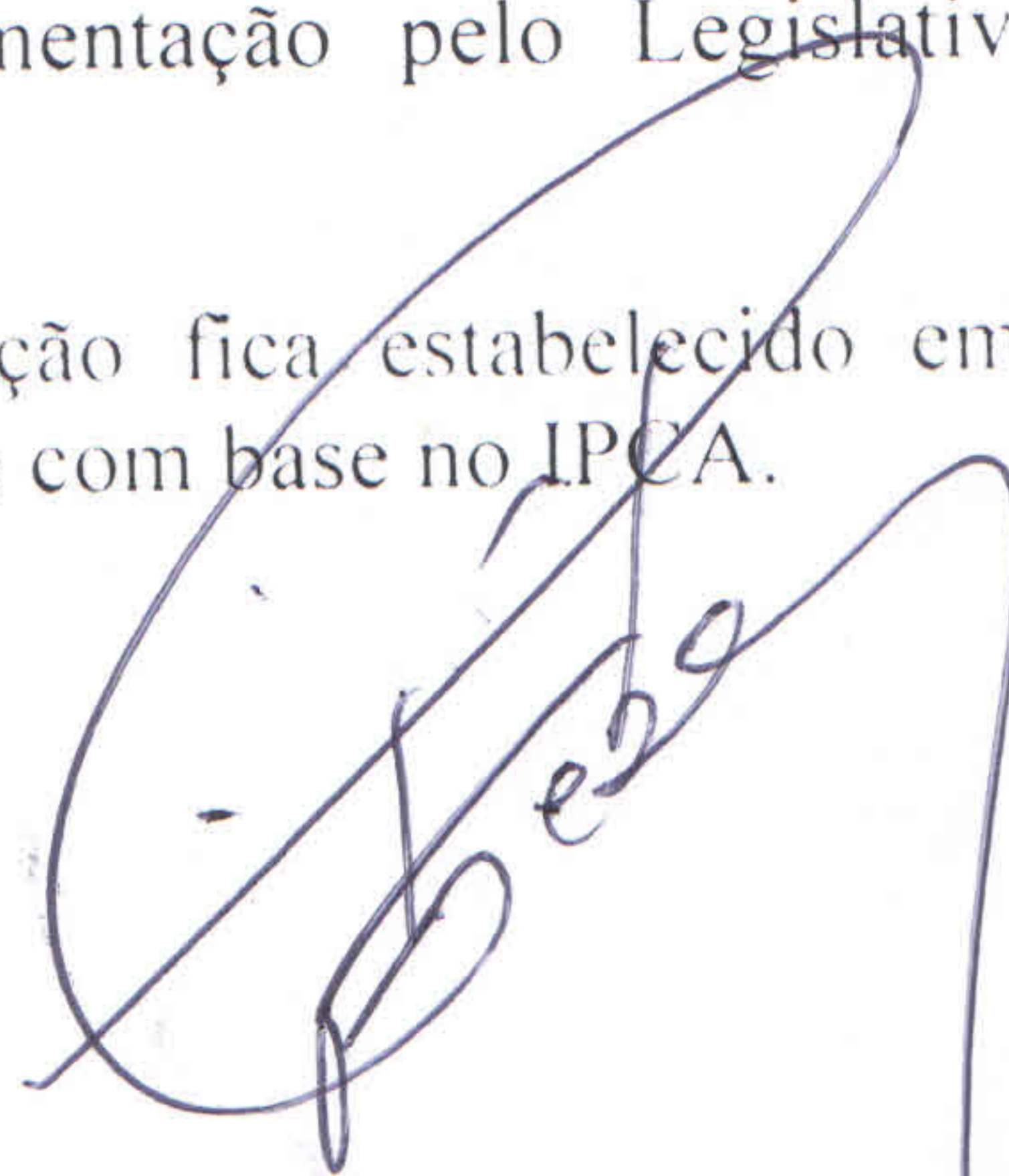
- a) Em gozo de férias;
- b) Em gozo de licença especial;
- c) Em gozo de licença para tratar de interesses particulares;
- d) Em gozo de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração.

Art. 2º - O agente público que acumule licitamente cargos ou empregos públicos terá direito a percepção de um único auxílio alimentação, mediante termo opcional.

§ 1º. - O agente público cedido ao Poder legislativo, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Legislativo, mediante requerimento.

Art. 3º - O valor mensal do auxílio alimentação fica estabelecido em R\$ 210.00 (duzentos e dez reais), devendo ser corrigido anualmente com base no IPCA.

Art. 4º - O auxílio alimentação não será:



- I** – Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II** – Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III** – Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- IV** – Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos manter o cadastro dos beneficiários.

§ 1º - A Diretoria Geral de Administração fará incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio do auxílio alimentação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo as transferências e suplementações necessárias, que ficam autorizadas, na forma prevista na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março 1964.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014..

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrario.

Diretoria das Comissões 30 de dezembro de 2013.


Fábio Garcia de Oliveira
Presidente/CMGM/RO


Josué Viana Dácio
2º Vice-Presidente/CMGM/RO


Cleb José de Freitas
1º Secretário/CMGM/RO